

44

Fl. n.º	3
Proc.	6/94
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 3/94
Documento n.º 47/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Complementar nº 34 de 19 de abril de 1993, assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde se realizam feiras-livres.

Essa legislação tem o louvável objetivo de dispensar tratamento tributário diferenciado aos imóveis localizados em vias públicas onde se realizam feiras-livres. Esses proprietários sentiam-se, antes da promulgação da Lei Complementar nº 34/93, bastante prejudicados em razão dos incômodos a que eram submetidos pela realização, defronte de suas residências, desse tipo de comércio.

Ocorre no entanto que, para gozar anualmente dessa redução, o interessado deve protocolar pedido nesse sentido junto à Prefeitura Municipal e, por conseguinte, recolher junto aos cofres municipais o valor correspondente à taxa de expediente.

Somos de opinião que o pedido de renovação desse benefício não poderia de forma alguma gerar qualquer tipo de ônus aos interessados, razão pela qual

Submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte

SV/sg

Fl. n.º	3
Proc.	6/94
	Am

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/94
DOCUMENTO Nº 47/94

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, o seguinte:

"Parágrafo único - Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente o pedido de renovação da redução fixada na presente Lei Complementar".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 1º de fevereiro de 1994.


DAVI MENDONÇA

SV/s9



Examinado em
31/8/94



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	4
Proc.	6/94
	<i>fm</i>

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 34

Autor: Vereador Davi Mendonça

Art. 1º - Fica assegurada a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.

Art. 2º - Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá solicitá-la anualmente até o último dia útil do mês de outubro do ano imediatamente anterior ao favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 19 de abril de 1993.


CARLOS GIGLIOTTI
Presidente

Proj.de Lei Comp. nº 8/92

Proc. nº 68/92

tt. "PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Examinado em
31/8/93



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	5
Proc.	6/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 13/94 sobre o Projeto de Lei Complementar nº 3/94.

1. O nobre Vereador Davi Mendonça apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 3/94, devidamente justificado, objetivando acrescentar ao artigo 2º da Lei Complementar nº 34/93, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres o seguinte:

"Parágrafo único - Fica isento do pagamento da
Taxa de Expediente o pedido de renovação da redução fixada na presente Lei Complementar".

2. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.
3. O presente Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 165 da LOM).
4. Com o parecer da douta Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 1994.


REGINA PONTE DO CARMO


ROBERTO ROCHA


EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 6/94.

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

amlf

Examinado em
31/8/94



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fl. n.º	6
Proc.	6/94

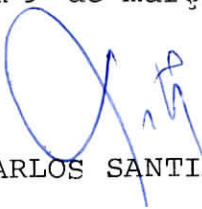
Parecer nº 17/94 sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 3/94

1. O nobre Vereador Davi Mendonça apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 3/94, devidamente justificado, objetivando acrescentar ao artigo 2º da Lei Complementar nº 34/93, que assegura a redução de 25%(vinte e cinco por cento)do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres, o seguinte:

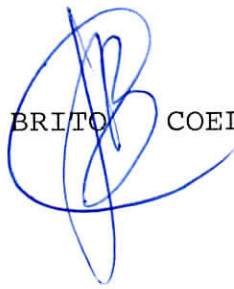
"Parágrafo único - Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente o pedido de renovação da redução fixada na presente Lei Complementar".

2. Sob o ponto de vista técnico-financeiro não encontramos qualquer óbice que possa impedir a regular tramitação da matéria.
3. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de março de 1994.


CARLOS SANTIAGO


JOÃO GONÇALVES


BRITO COELHO

Proc. nº 6/94

wsp 

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

Examinado em
31/ 8 / 94



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Fl. n.º 7
Proj. 6/94
São Vicente

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO		X
FILO' DE CAMARGO		X
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		X
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR

CONTRA

NAO VOTARAM

TOTAL

15
00
06
21

Junte-se ao Processo nº 6/94

Sessão de 15.09/1994.

Refere-se :

Obs.:

Projeto de Lei complementar nº 3/94
aprovado em 1ª discussão e votação
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento do Rio de Janeiro
Cidade Mater do Nacionalidade

Fl. n.º 8
Proc. 6/1994

» » » FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO		X
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		X
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR

CONTRA

NAO VOTARAM

TOTAL

18
00
03
21

Junte-se ao Processo nº 6/94

Sessão de 20/09/1994.

Refere-se :

Projeto de lei complementar nº 3/94

aprovado em 2ª discussão e votação

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	9
Proc.	6/94
	will

AUTÓGRAFO N.º 444

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

D E C R E T A

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, o seguinte:

"Parágrafo único - Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente o pedido de renovação da redução fixada na presente Lei Complementar".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 21 de setembro de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei Comp. nº 3/94

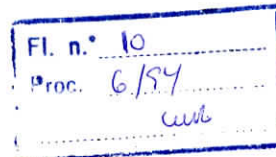
Processo nº 6/94



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 21 de setembro de 1994



Ofício nº 271/94-AP

Assunto: **encaminha Autógrafo à sanção**

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 444, originário do Projeto de Lei Complementar nº 3/94, de autoria do Sr. Vereador Davi Mendonça, que acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19.4.93, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres, aprovado nos termos do artigo 165 da Lei Orgânica do Município, na 54ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de consideração e apreço.



RENATO CARUSO

Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de

SÃO VICENTE



Recebido por

Em 26/9/1994 às 12:00hs

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 18 de outubro de 1994

Fl. n.º	11
Proc.	6/94
<i>[Signature]</i>	

Mensagem nº 59/94
Ref.: Proc. nº 15720/94

PRAZO:	30 DIAS
RECEBIDO:	20/10/94
VENCIMENTO:	19/11/94

MENSAGEM N.º 55/94
DOCUMENTO N.º 3422/94

Senhor Presidente

Com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1.990, venho apresentar VETO ao Autógrafo nº 444, originário do Projeto de Lei Complementar nº 3/94, que acresce parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1.993, para o fim de isentar de pagamento da Taxa de Expediente, os pedidos de renovação anual para obtenção de redução de 25% do IPTU, aos proprietários de domínio útil ou possuidores de imóveis situados em trecho das vias públicas, onde são realizadas feiras-livres.

Ocorre que a referida Lei Complementar nº 34/93, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita perante o Tribunal de Justiça sob nº 21094-01, por ferir os princípios da isonomia e da capacidade contributiva consagrados pela Constituição Federal. Com efeito, para que se possa entender o fundamento da inconstitucionalidade, há que se perquirir quem são os iguais e quem são os desiguais, e quais os critérios que ensejam a distinção entre pessoas e entre situações, para outorgar-lhes tratamento jurídicos diferentes e específicos.

Celso Antonio Bandeira de Mello, com sua proverbial clareza, responde tais indagações:

"Tem-se que investigar de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualizador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada." ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 1978, p. 48).



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	12
Proc.	6/94
	<i>[Assinatura]</i>

Mesnagem nº 59/94

fl. 02

Ao conceder a redução de 25% do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres, e, ainda, neste momento, conceder isenção da Taxa de Expediente para os requerimentos da redução, *data maxima venia*, o legislador não se serviu dos pressupostos lógicos que justificassem racionalmente a desequiparação operada. O imposto predial tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, que pode ser aferido em razão de sua localização, dimensões, luxo etc. Portanto, são as características do imóvel que influirão no valor do tributo. O fato por si de funcionar feiras-livres, uma vez por semana, na parte da manhã, em um trecho de um logradouro público, não enseja qualquer decréscimo à valorização imobiliária da propriedade. Não fosse esse o entendimento, seríamos forçados a propor isenção para imóveis localizados em vias que alagam com as chuvas; em vias interditadas pelo Poder Público por ocasião de obras ou segurança; em vias onde periodicamente ocorrem desfiles cívicos; em vias onde o tráfego de veículos é intenso; em logradouros próximo a fábricas poluidoras, pedreiras; etc; e outras tantas situações, que no cotidiano, incomodam as pessoas, as quais, via de regra, utilizando o mesmo critério, teriam, em tese, direito a benefícios fiscais.

Não é difícil imaginar que se essa política fosse adotada, em pouco tempo, a receita de IPTU do Município de São Vicente estaria reduzida a zero. Sem dúvida, sempre se encontraria alguma situação de fato que de um modo ou de outro, causa transtornos ao cotidiano do contribuinte.

Se a redução do imposto predial é marcada pela pecha da inconstitucionalidade, com a mesma razão podemos justificar a inconstituidade da isenção para a Taxa de Expediente. Só para lembrar, existem várias isenções concedidas no município que dependem de requerimento, e em nenhuma delas, o legislador eximiu os contribuintes do pagamento da taxa. Desse modo, é fácil perceber que nenhum critério justo e isonômico foi observado quando da edição do autógrafo para o qual ora opomos VETO.

Além do vício da inconstitucionalidade, lembramos que o veto também se justifica quando o projeto no todo ou em parte, se demonstra contrário ao interesse público. Nesse ponto, este Governo, imbuído do espírito de preservar as receitas públicas municipais atualmente existentes, tem pautado sua conduta no sentido de não admitir qualquer política de anistias ou de isenções que possam resultar em diminuição da receita. Não é desconhecido de ninguém que São Vicente tem extremada carência de projetos, tanto na área social, como em prol do desenvolvimento desta cidade. Uma das causas mais conhecidas de todos é, justamente, a falta de recursos financeiros oriundas de receitas próprias do município. É justamente a falta de recursos que motiva esse Governo a adotar a postura em defesa das receitas públicas municipais, e combater políticas que resultem num empobrecimento, ainda maior, do Município.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	13
Proc.	6/94
	<i>Quirino</i>

Mesnagem nº 59/94

fl. 03

Acredito que os nobres Vereadores compartilham, também, do mesmo propósito.

Sendo assim, mantendo a coerência de postura deste Governo, pelos motivos já expostos, venho opor VETO ao autógrafo de nº 444, originário do Projeto de Lei Complementar nº 3/94, e aguardo seja o mesmo mantido pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa, como medida de Justiça que vai ao encontro ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

À (s) Comissão (ões) de:	
☒	Justiça e Redação;
☐	Finanças e Orçamento;
☐	Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
☐	Educação, Saúde e Assist. Social.
20/10/94	
RENATO CARUSO Presidente	

P R O T O C O L O

Fl. n.º 14
Proc. 6/94
8

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/94

APRESENTANTE : PREFEITO MUNICIPAL

SESSÃO DE 20 de outubro de 1994.

PROCESSO Nº 6/94

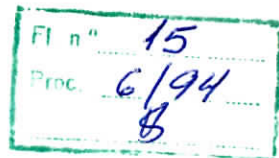
ALTAIR DI MARCO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
CARLOS GIGLIOTTI
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
CARLOS SANTIAGO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
DAVI MENDONÇA
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
EDUARDO PALMIERI
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
ELCIAS ALVES DE MELLO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
FILÓ DE CAMARGO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
FRANCISCO NETO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
GREGÓRIO MOLERO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
JOÃO GONÇALVES
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
BRITO COELHO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
LUIZ CLÁUDIO BILI
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
MÁRCIO FRANÇA
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
REGINA PONTE DO CARMO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
RENATO CARUSO
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
RICARDO VERON GUIMARÃES
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
ROBERTO LUIZ LOPES
24 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>
ROBERTO ROCHA
25 / 10 / 94 / <i>[Signature]</i>



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº165/94 ao VETO TOTAL do Sr. Prefeito
Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 3/94

1. O Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 59/94, apõe Veto Total ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do nobre Vereador Davi Mendonça que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 34, de 19/4/93, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.
2. O Projeto objetiva isentar da taxa de expediente o pedido de renovação da redução prevista na Lei Complementar nº 34/93.
3. O Sr. Prefeito vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 3/94.
4. Após análise, somos de parecer que as razões apontadas no Veto são fundamentalmente de mérito e por essa razão devem ser objeto de análise pelo plenário da Câmara.
5. Entretanto, relativamente à alegada inconstitucionalidade, entendemos que o Sr. Prefeito não aponta vício que possa macular o Projeto. As alegações apontadas pelo Sr. Prefeito são as mesmas de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 34 de 19/4/93. Ocorre que, evidentemente, o destino, caso procedente a mencionada ação, é a ineficácia do dispositivo objeto do Projeto de Lei que está intimamente ligado àquele diploma legal.

wsp



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 16
Proc. 6/94
\$

6. Não é disso que se trata. O que se discute é o interesse público que deve prevalecer na isenção da taxa de expediente, eis que a norma está plenamente em vigor e até que seja eventualmente declarada inconstitucional, prevalece e deve ser acatada. É matéria superada a redução da base de cálculo para os imóveis situados em trechos onde são realizadas feiras-livres. Já foi objeto de duas discussões, veto e rejeição.
7. A Câmara deliberará sobre o Veto em uma única discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art.59, § 3º da LOM).

SALA DR.ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 10 de novembro de 1994.


ROBERTO ROCHA


EDUARDO PALMIERI


REGINA PONTE DO CARMO

Proc. nº 6/94

JCF/wsp



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	☒	☒
BRITO COELHO		
CARLOS GIGLIOTTI	☒	☒
CARLOS SANTIAGO		☒
DAVI MENDONÇA		☒
EDUARDO PALMIERI		☒
ELCIAS ALVES DE MELLO		
FILO' DE CAMARGO		☒
FRANCISCO NETO		
GREGORIO MOLERO		☒
JOÃO GONÇALVES	☒	☒
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	☒	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	☒	
LUIS CLAUDIO BILI		☒
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	☒	
MARCIO FRANÇA	☒	
REGINA PONTE DO CARMO		☒
RENATO CARUSO		☒
RICARDO VERON GUIMARÃES		☒
ROBERTO LUIZ LOPES	☒	
ROBERTO ROCHA		☒

-> VOTARAM : A FAVOR
CONTRA
NAO VOTARAM.....
T O T A L ...

02 (03) Junte-se ao Processo nº 6/94
02 (12) Sessão de 24/11/1994.
06 (06)
21 21

Refere-se : Voto total ao Projeto de Lei Complementar nº 3/94

Obs.: Rejeitado

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 25 de novembro de 1994

Fl n.º 18
Proc 6/94
m

Ofício nº 338/94-AP

Assunto: ref. Mensagem nº 59/94

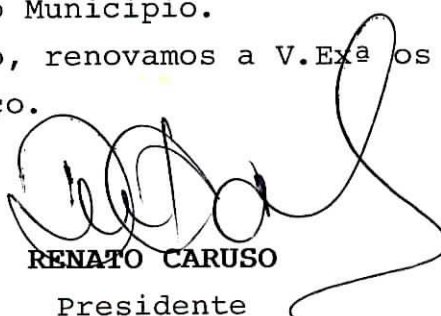
Proc. nº 15720/94

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos comunicamos a V.Exª que, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, na 72ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou o Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 3/94, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19/4/93, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Dessa forma, aguardamos as providências de V.Exª quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do citado artigo da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.


RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por 
Em 30/11/1994 às 18hs

89

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 19
Proc. 6/94
aut

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM
O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PRO-
MULGA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 86

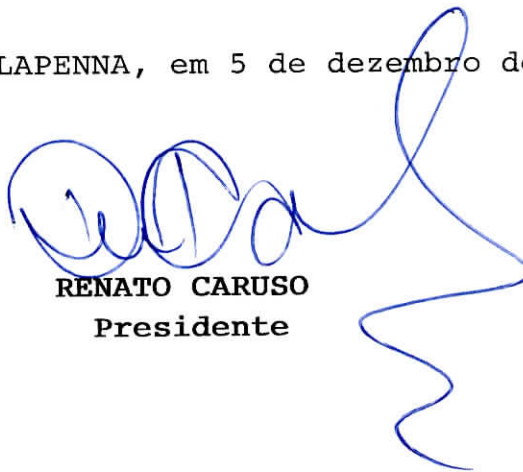
AUTOR: Vereador Davi Mendonça

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº
34, de 19 de abril de 1993, o seguinte:

"Parágrafo único - Fica isento do pagamento da
Taxa de Expediente o pedido
de renovação da redução fixa-
da na presente Lei Complemen-
tar".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 5 de dezembro de 1994.



RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei Compl.nº 3/94
Proc.nº 6/94

tv

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	20
Proc.	6194
	and

Em 5 de dezembro de 1994.

Ofício nº 354/94-AP

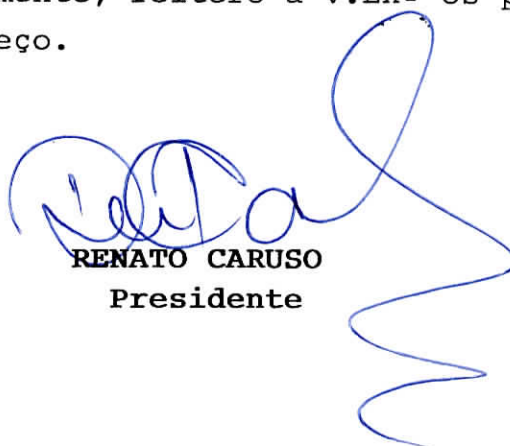
Assunto: encaminha Lei Complementar

Ref. Proc. nº 15.720/94

Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que, nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, promulguei, nesta data, a Lei Complementar nº 86, que acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19/4/93, que assegura a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.

Cordialmente, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.



RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE - SP

Recebido por 
Em 09/12/1994 às 13h30

Fl. n.º	21
Proc.	6/94

mm



Câmara Municipal de S. Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 86

Autor: Vereador Davi Mendonça.

Art. 1º — Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, o seguinte:

“Parágrafo único — Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente o pedido de renovação da redução fixada na presente Lei Complementar”.

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Agenor Lapenna, em 5 de dezembro de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei Compl. nº 3/94
Proc. nº 6/94

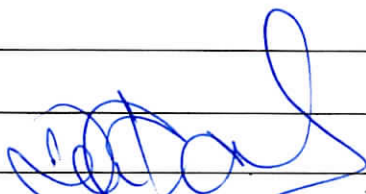


C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 22
incorporada em 12 / 94 ao processo nº 6/94
pelo funcionário(a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

Em 3.2.94


RENATO CARUSO
Presidente

Devolvido com o Parecer nº 13/94
(fl.5).

Em 22.2.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

Ao Sr. Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento.
Em 23.2.94.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido com o Parecer nº 17/94,
à fl.6. Em 9.3.94.

Luciana Campagna
Secretária da Comissão

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 19.9.94, em 1ª discussão e
votação. ADIADO pela suspensão da
sessão, em razão do falecimento -
do servidor Jean Pierre Molina.

Em 19.9.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

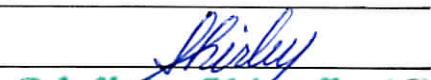
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 6.9.94. ADIADO por falta de quó-
rum.

Em 6.9.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 13.9.94, em 1ª discussão e vota-
ção adiada. ADIADO para a próxima
sessão, a Req. apresentado pelo Sr.
Ver. Gregório Molero, aprovado pe-
lo Plenário.

Em 13.9.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 15.9.94, em 1ª discussão e vota-
ção adiada. APROVADO em votação no-
minal (fl.7).

Em 15.9.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 20.9.94, em 2ª discussão e vota-
ção. APROVADO em votação nominal.
(fl.8).

Em 20.9.94


Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativa

Exarado o Autógrafo nº 444, e enviado à	Plenário.
sanção através do Ofício nº 271/94-AP	Em 10.11.94
fls.9/10. Em 22.9.94.	
<i>Eunice Ricosti</i> Eunice Ricosti	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Ao Sr. A.A. do Expediente, para controlar	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
o prazo. Em 22.9.94.	de 17.11.94, em discussão e votação
<i>Eunice Ricosti</i> Eunice Ricosti	únicas. ADIADO por falta de quórum.
Anexada às fls. 11/13 a Mensagem nº 59/94	Em 17.11.94
apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Com-	
plementar nº 3/94, constante do Expedien-	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
te da Mesa da 63ª Sessão Ordinária.	de 22.11.94, em discussão e vota-
Em 21.10.94	ção únicas, adiada. ADIADO por fal-
<i>Eunice Ricosti</i> Eunice Ricosti	ta de quórum.
Ao Sr. Presidente da Comissão de	Em 22.11.94
Justiça e Redação.	<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo
Em 21.10.94	
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
Ao Sr. Presidente da Comissão de	de 24/11/94, em discussão e votação
Justiça e Redação.	única adiada. Rejeitado o VETO em
Em 10.11.94	votação nominal (fls. 17).
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	Em 24/11/94.
Devolvido com o Parecer nº 165/94	
(fl.15/16).	<i>Dra. Claudia Cekaunacka K. Origue</i> TÉCNICO - LEGISLATIVO
Em 10.11.94	Cientificado o Sr. Prefeito Municip-
<i>Dr. Shirley Molina Versolato</i> Técnico - Legislativo	pal através do Ofício nº 338/94-AP,
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária	para providências ao cumprimento do
de 10.11.94, em discussão e vota-	disposto no § 5º do art. 59-1ª par-
ção. ADIADO a Requerimento do Sr.	te, da Lei Orgânica do Município
Ver. Brito Coelho, aprovado pelo	(fl. 18). Em 30.11.94.
Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob	<i>Salviani Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa

folhas nº

em / a)



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 23
Incorporada em 5 / 12 / 94 ao processo nº 6/94
pelo funcionário (a) Terezinha

Sr. Diretor-Geral

Comunico que no último dia 2/12/94
venceu o prazo à promulgação da
Lei Complementar pelo Sr. Prefeito
Municipal, com base no disposto no
§ 5º do art. 59 da L.O.M.
Em 5/12/94.

Eliezer de Barros Fernandes
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE EXPEDIENTE

À Consultoria Jurídica,
Em 5/12/94.

Cláudia Maria dos Santos
DIRETOR - GERAL

Sr. Diretor-Geral:

O Sr. Presidente da Câmara,
por força do disposto no artigo
58, letra "b" da Lei Orgânica Mu-
nicipal, deverá promulgar o Pro-
jeto de Lei, no prazo de dez dias.
É o nosso parecer.

Em 5.12.94.

Dr. José Carlos Fernandes
Consultor Jurídico

Ao Sr. Presidente,
Em 5/12/94.

Cláudia Maria dos Santos
DIRETOR - GERAL

De acordo com o parecer da Consul-
toria Jurídica, PROMULGUE-SE e pu-
blique-se no Jornal Vicentino.
Em 5/12/94.

Renato Caruso
Presidente

À Secretaria para as devidas provi-
dências.

Em 5/12/94.

Cláudia Maria dos Santos
DIRETOR - GERAL

Promulgada a Lei Complementar nº..
86, e encaminhada através do Ofí-
cio nº 354/94-AP (fls.19/20).

Em 5/12/94.

Terezinha de D. Vieira
Escriturário - Datilógrafo

Anexada à fl. 21 a publicação da
Lei Complementar. Em 9.12.94.

Solenir Guedes de Fozes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE

Ademar Demarchi
Redator - Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob

folhas nºs _____

em _____ / _____ a) _____